

MÉTODOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO: MEDIAÇÃO, ARBITRAGEM, NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL: ROMPENDO OS PARADIGMAS EM PROL DO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

Iolamarcia Quinto de Souza Santana¹
Marcus Antonius da Costa Nunes²

RESUMO

Com foco na autocomposição de conflitos desenvolvida no âmbito judicial, se fara uma abordagem dos benefícios da conciliação, arbitragem, negociação e mediação de conflitos com o fito de demonstrar os resultados benéficos da utilização destes institutos para o desafogamento do Sistema Judiciário brasileiro. Também será feita uma análise da trajetória histórica da utilização da autocomposição de conflitos e de como sua utilização atende o déficit de “Acesso à Justiça” mais célere e de como as vantagens da autocomposição e, de como, a sua utilização deve transpor alguns obstáculos existentes quanto à aceitação podem vencer paradigmas, cultura, mitos e preconceito por parte dos operadores do direito ainda resistentes ao uso dos institutos de autocomposição. Para, posteriormente, demonstrando como atuam os métodos de autocomposição, por fim será demonstrada a importância desta forma de solução como elemento eficaz na pacificação social, instrumento de acesso à Justiça e de desaxifia do Sistema Judiciário. Assim como será demonstrada a importância da abordagem acadêmica sobre tema.

Palavras-Chave: Métodos de Autocomposição. Mediação. Conciliação Arbitragem. Negociação. Judiciário. Justiça. Conflitos.

1. INTRODUÇÃO

O pensamento é uma construção que reclama um ponto base de onde tudo se encadeia. Assim, o ponto inicial do presente estudo é o homem, o ser humano, a pessoa. E o que vem a ser ‘pessoa humana’? E como se dá a sua inteiração na sociedade na comunidade onde está inserido.

¹ Mestranda em Ciência, Tecnologia e Educação pela **Faculdade do Vale do Cricaré –FVC** . Licenciada em História, 2002, pela Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC, Bacharel em Direito, 2012, pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – Facisa. Pós Graduada em História do Brasil, 2002, Faculdades Integrada de Jacareguá – FIJ. Pós Graduada em Processo Civil, 2012, Faculdades Ingradas de Jacareguá – FIJ. Professora de História do Direito, 2016, Facisa. Professora de História, 1990, da Rede Municipal de Itamaraju/Bahia. Analista Judiciário do Sistema das Varas dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – Comarca de Itamaraju – 2005.

² Graduado em Engenharia Mecânica pela Universidade Federal do Espírito Santo (1981), Mestrado em Engenharia Mecânica, área Vibrações e Ruído, pela Universidade Federal de Santa Catarina (1989) e Doutorado em Engenharia Mecânica, área Vibrações e Ruído, pela Universidade Federal de Santa Catarina (2002). É Professor Titular aposentado da Universidade Federal do Espírito Santo. Atualmente Coordenador Geral das Engenharias da Faculdade Vale do Cricaré e também Coordenador do Mestrado em Ciência, Tecnologia e Educação a Faculdade Vale do Cricaré. Consultor na área de Ruído Ambiental e Industrial. Avaliador do Sistema INEP/EMEC de IES e de Cursos.

Assim, a biologia, a sociologia e as chamadas ciências humanas têm os seus estudos não conclusivos, porém fundamentais, para desvendar esse mistério.

Biologicamente, e de acordo com áreas mais específicas dessa ciência, o ser humano é uma estrutura complexa e organizacional em seis níveis (químico, celular, tecidual, órgãos, sistemas corporais, e organismo), onde o desenvolvimento atua interdependentemente, e forma um todo funcionante.

Sociologicamente, o homem é um ser social por que é delicado cuja convivência isolada é impossível. Contudo, a sua maior tragédia reside na eterna luta para viver em sociedade. Perceber que a convivência em sociedade implica em aprender a compartilhar, repartir, confiar, tolerar, ajudar, entender.

Logo, não se deve pensar o ser humano tão somente como uma máquina biológica. Concebe-se a criatura humana como um ser biológico, mas, também, psicológico e social. E isso não significa que a pessoa humana é um ser dividido em corpo e mente, mas, sim, uma unidade biopsicológica que interage com outras unidades.

É essa interação sociocognitiva que contribui na construção de valores e crenças a serem adotadas por um grupo ou sociedade. E a força dominante na sociedade passa a ser a vontade geral. Nesse aspecto, o homem encontra-se no núcleo da sociedade, e a sociedade está introjetada na pessoa humana.

Nas sociedades, o ser humano não é valorado tão somente enquanto pessoa em si mesmo, mas, também, por seus atos. São os atos da pessoa que dizem muito dela.

Todavia, quando agem de forma contrária aos valores sociais, provocam uma ruptura capaz de fazer recair sobre o seu ato a coerção social, posto que os homens se encontram unidos e interagindo por um ideal comum, e é essa convicção que os mantém agrupados.

A pessoa na sociedade, desse modo, é a resultante daquilo que a sociedade permite que ela seja, conforme suas regras. E isso não significa que as pessoas se gostam, mas que devem, umas às outras, mútuo respeito com base naquilo que foi preestabelecido socialmente, muito antes de nascerem.

Importa salientar que, quando o ser humano nasce, ele não é autosuficiente, diferentemente de outros animais, que conseguem às vezes sozinhos, apenas com base em seus instintos. Todas as ações do ser humano são apreendidas e decorrem das relações com outros como, seus parentes, amigos, colegas de trabalho e até mesmo estranhos. Inclusive o contato que mantém com os meios de comunicação, livros e animais são importantes no seu desenvolvimento.

E essa concepção de indivíduo e sociedade é bastante representativa na civilização ocidental, diferindo de muitos povos onde a pessoa não possuía ideia clara de sua individualidade, estando sempre associada ao grupo ou família.

Pessoa humana e sociedade são elementos historicamente vinculados. O valor do ser humano é um atributo conquistado em razão da coletividade que, historicamente, atribuiu valoração a pessoas e coisas.

A pessoa humana, assim, é valor fonte que, gradativamente, angaria novas dimensões conforme a realidade histórica e jurídica. Donde se pode dizer que há uma ‘constante axiológica’ ou, por outras palavras, um conjunto de valores fundamentais que, uma vez trazidos historicamente ao plano da consciência social, definem a noção de ser humano em cada época e lugar e, de como deve proceder em sua vivência em sociedade.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS

2.1 LINEAMENTO HISTÓRICO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS

A concepção contemporânea de autocomposição não apresenta grandes alterações no percurso temporal e espacial da história da humanidade tem se, na verdade, a utilização desta por outras modalidades de solução de conflitos, onde se tornou protagonista nos espaços jurídicos e da processualística da sociedade moderna.

Na medida de sua ampliação, surgem novas conjecturais com a elaboração novos caracteres, figuras revistas e atividades próprias para encontrar meio eficazes de aperfeiçoamento do relacionamento entre indivíduos tratando de legitimar a pacificação social.

Para Cernelutti (1999), o homem que convivia em agrupamentos e, conseqüentemente, em comunidade, traz de certo modo conflitos devido à diversidade de interesses individuais de cada membro. Assim os anseios, ao não serem concretizados devido à oposição do outro, com pretensões também não materializadas, dão origem aos conflitos e trazem perturbação à paz social.

Nesta toada, assevera Magalhães e Casella (2011) ao sofrer alteração a convivência e, natural, buscar caminhos para retomar as condições necessárias à continuidade do convívio pacífico entre os indivíduos, estabelecendo de quem é a razão, conseqüentemente, com quem está o direito.

O modo como o indivíduo se comporta no convívio social define os parâmetros para a análise dos conflitos, e, esta traz maior segurança aos efeitos dos acordos encontrados. Dito isto, percebe-se que, a autocomposição de conflitos não tem primazia no método de firmar acordos, no entanto, sua existência remonta os tempos mais remotos tendo seu início na Antiguidade, ainda que na época em que vigorou o direito romanístico tenha perdido o protagonismo ofuscado pela submissão dos conflitos à escolha de árbitros.

Certo é que, a autotutela meio primitivo para a solução da resistência. Por meio desta, o homem se valia da força para alcançar seus interesses, vencendo aquele que tivesse maior poder ou influência assim, procede a entendimento de que o indivíduo cujas pretensões sofreram resistências poderia lançar mão de outra forma, que não a autotutela, para ajustar seus anseios resistidos à intervenção de um terceiro que estabelecesse um concerto, figura de composição que surgiriam, posteriormente, com a arbitragem feita com a interferência de um ancião ou, até mesmo, de um sábio da comunidade.

Quando por meio de vontade as partes estabelecem um acordo onde, um dos indivíduos abre mão de parte dos seus interesses, para receber algo da outra parte. Ou até mesmo, cede o objeto alvo do litígio em benefício da outra parte. Assim, a composição entre as pretensões dos litigantes consegue-se traçar a pacificação do conflito que os envolvia e, a este ato denomina-se autocomposição.

Fredie Didier Jr.(2010, p.93) afirma que o instituto é caracterizado como “forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio”.

Cintra, Dinamarco e Grinover (2003, p. 21), alertam para o fato, em se tratando de contexto histórico, esta espécie de tutela de interesses pode oferecer alguns riscos uma vez que, as soluções têm em comum a circunstâncias de serem parciais e sendo assim, dependem da vontade e da ação de uma ou ambas as partes envolvidas.

Em consonância com este pensamento, desenvolveu-se novas concepções, sendo uma delas a escolha de árbitro, alheio à relação litigiosa devendo este buscar definição sobre a lide sendo imparcial conforme confiança empenhada em sua figura. Neste tipo de solução predomina a noção de uma justiça privada uma vez que, não houve a interferência política representada na figura do Estado.

Com o decurso do tempo, o Estado evocou para si o papel desse terceiro, por meio do poder-dever da jurisdição, passando a fazer a justiça pública, a pretexto da existência de um contexto social dispondo de sua função própria de Estado. Com isso, estabeleceu a

jurisdição individual para toda a coletividade, tutelando casos que envolvem direitos de grupos e difusos.

O advento da jurisdição, por meio do estatismo ensimesmado e pensado na figura do juiz, que toma parte, pacificamente, na solução dos conflitos de forma legal e efetiva por meio do processo justo e equânime fez com que, a autocomposição e a arbitragem, hoje, perdessem espaço para a chamada jurisdição contenciosa. E, conforme dados jurídicos é a modalidade de tutela que mais dirime os conflitos havidos na organização social.

Não é à toa, o complexo de princípios que regem a jurisdição decorre sua imprescindibilidade funcional, assim “esta atribuição do Estado é uma de suas específicas funções [...] através de um órgão julgador, faz a composição que as pessoas deveriam fazer, pacífica ou forçosamente” (SANTOS; 2010, p. 80).

Observa-se que, meios existentes no caminhar historiográfico da autocomposição foram adotados pela jurisdição, assim, por meio legal, a exemplo desta, reconhecer a figura do réu a pedido do autor assim como, do acordo feito pelos litigiosos dentro do processo, devendo este ser homologado pelo juiz.

Elementos constantes da essencialidade histórica sobre a autocomposição foram acolhidos na jurisdição, por meio legal, como ocorre com o reconhecimento do réu do pedido do autor ou a cessão que as partes fazem dentro do processo, sendo homologadas pelo juiz. Tal situação ocorre com a autotutela, que apesar da proibição legal da ação, pode ser reconhecida, excepcionalmente, a no âmbito penal, por meio da legítima defesa, por exemplo.

3. AS MODALIDADES DE AUTOCOMPOSIÇÃO

3.1. ARBITRAGEM

Entendido o arbitramento como um julgamento, uma decisão, averiguação, ou avaliação feita por árbitro ou árbitros.

É uma solução consentida de uma ou mais querela, favoravelmente, a uma ou mais pessoas de direito privado, havida por meio de acordo, denominado compromisso arbitral e por meio do qual as partes manifestam, antecipadamente, o desejo contratual de se harmonizar e conciliar, submetendo-se à decisão do árbitro. No entanto, a decisão arbitral não será válida ou justa, meramente por se trata de um ato de autoridade, mas porque foi acolhida, preventivamente, pela livre vontade das partes, que para fim de efetividade se comprometeram.

O árbitro se diferencia do juiz estatal uma vez que, o primeiro não possui poder executório ou coercitivo, não significando que não possua jurisdição, tal qual a possui o juiz estatal.

O instituto da arbitragem é um meio de solução de conflitos já utilizado pelo homem desde os tempos mais remotos, sendo suas referências mais antiga datadas de 3.000 anos antes de Cristo.

Exemplo disso é que, achados arqueológicos comprovam que os babilônios, por exemplo, já se valer-se da arbitragem para resolver litígios de interesse tanto na esfera interna, quanto na externa, este ultimo, em relação às cidades-estados.

Na Antiguidade, especificamente, na Grécia Clássica, a arbitragem se desenvolveu de forma sólida principalmente, com relação ao Direito Internacional. Sendo utilizada na resolução de demandas provenientes de diferenças raciais e religiosas, com destaque para os metecos ou estrangeiros, os quais eram desassistidos de quaisquer direitos.

Em Roma, a justiça comum era tida como uma prerrogativa circunscrita apenas às classes nobres. Tendo a arbitragem, por sua vez, desenvolvido-se com ênfase na área de comércio exterior. Devendo a decisão arbitral não cumprida ser executada pelo próprio Estado.

O final do século XVIII foi marcado pelo substancial aumento das relações internacionais, tendo o uso da arbitragem acompanhado o crescimento não sem passar por estágios evolutivos.

Contudo, apenas no fim do Século XVIII, com o relevante aumento das relações internacionais, a arbitragem passou por consistente evolução. Surgindo nessa época o Tratado de Jay, também conhecido como Tratado de Londres de 1794, onde se buscou reabilitar as relações econômicas e políticas, ruínas entre os Estados Unidos e Grã-Bretanha após a revolução americana. Tendo sido a arbitragem, instituto escolhido para dirimir todas as disputas entre os dois países.

A expansão econômica e política dos Estados Unidos da América trouxe um seu bojo a disseminação da arbitragem no tocante à solução das querelas comerciais exemplo disso, foi a criação da Câmara de Composição, fundada em Nova Iorque, em 1768 e, e a American Arbitration Association, incumbida de expandir o método da arbitragem na resolução de conflitos.

3.2 NEGOCIAÇÃO

Garcez (2013, 29), afirma que a negociação é muitas vezes entendida como a palavra que é relacionada ao negócios do teria originado contudo, assevera que, a raiz do vocábulo não assinala especificamente comércio mas, outro sim, fixa ao conceito de atividade antônima de ócio, da despreocupação ou inatividade.

Em definição abrangente, a origem etimológica do termo, ocorre negociação quando os envolvidos e ou indivíduos contratos por eles, tratam, negociam pessoalmente, sem que haja a interferência de um terceiro (THEODORO JR, 2010).

Historicamente, a negociação está presente no mundo desde os seus primórdios já que, o homem é um negociador nato e, a negociação um elemento próprio do viver cotidiano, tão sutil que muitas vezes não é notado.

A faculdade de uma negociação reside no fato na confiança, fundada nas minúcias a exemplo do cumprimento, rigoroso, dos prazos estabelecidos pelos negociantes.

3.4 CONCILIAÇÃO

O instituto da conciliação pode ser entendido como meio alternativo de solução de conflito em que os litigantes procuram resolver suas discordâncias por meio da interferência de um terceiro.

Já o vocábulo conciliação desce do latim *conciliare*, que significa atrair, ajudar, harmonizar.

Assim o termo conciliação como:

[...] meio de solução de conflitos em que as pessoas buscam sanar as divergências com o auxílio de um terceiro, o qual recebe a denominação de conciliador. A conciliação em muito de assemelha à mediação. A diferença fundamental está na forma de condução do diálogo entre as partes (SALES, 2007, p. 42).

Quanto à origem. O vocábulo conciliar tem seu tronco etimológico do latim *Conciliatione* podem ser entendido como compor, solucionar, pôr-se de acordo, em harmonia. O instituto da conciliação tem sido utilizado desde os tempos mais remotos da civilização humana colocando termo em conflitos decorrentes das relações que o homem desenvolve. Um velho axioma jurídico diz: “Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus” e,

complementando tal máxima, no qual o direito está ancorado, também, no conflito de interesses sendo o instituto da conciliação método perfeito e eficaz para solução de conflitos.

A utilização da conciliação retorna aos tempos mais remotos da história do ser humano, tem como parâmetros soluções de conflito a autotutela, cujo esta ultima, caracterizada pela solução da lide com as próprias mãos, e passeando pela historiografia do humano no tocante as suas relações jurídicas depara-se com a conciliação, instituto que ambiciona o acordo, a harmonização da vontade dos litigantes.

Na Bíblia Sagrada vários episódios revelam a existência desse instituto entre os antigos hebreus, podemos citar os episódios bíblicos de Jacó e Labão (Gênesis, versículo 36-44, cap. 31) que narra a discussão entre os mesmos e culmina em conciliação; os poderes de Moisés (Exôdo, versículo 14, capítulo 18) o qual tinha o poder de conciliar, julgar e delegar esse poder a outros homens capazes; Mateus (livro dos apóstolos) versículo 32: “Entre em acordo sem demora com teu adversário, enquanto estás com ele a caminho, para que o adversário não te entregue ao juiz, o juiz ao oficial de justiça e sejas recolhido à prisão”. Há indicações da conciliação na Antiga Grécia, na medida em que suas leis tinham como objetivo tornar impossíveis as lides e para isso eram delegados a algumas categorias os poderes de vigia sobre determinados seguimentos da sociedade, intervindo como conciliadores quando necessário (ALMEIDA, 1999, p.14).

Notadamente percebe-se que a conciliação é um instituto antigo de direito processual civil, cujas raízes encontram-se nas fontes jurídicas romanas, e o Brasil tem como fonte o modelo jurídico da escola Germânica-Romana, natural foi o reconhecimento do método como forma de resolver lides já na primeira Carta Constitucional Brasileira, de 1824, posteriormente, com a edição do decreto 737 publicado em 25/11/1850, onde havia a determinação que o Juízo em Processo Comercial, supondo que não havia causa comercial, em Juízo Contencioso em que, antecipadamente, a questão tivesse sido submetida à conciliação.

No inicio do período republicano, o instituto da conciliação toma novos rumos, após a edição de decretos que aboliu a obrigatoriedade passando a ser facultativa a conciliação quando a questão versasse sobre operações de credito móveis.

Com o golpe militar, de 1964, devido a característica repressora do governo o método de conciliação perdeu força uma vez que, os princípios norteadores da autocomposição se mostrou contrários as características de um governo totalitário onde o Estado concentra todo domínio antagônico à característica de um instituto que empodera o cidadão de ferramentas para solucionar conflitos sem a interferência incisiva do Estado.

Findado o período ditatorial brasileiro, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, volta à baila o instituto da conciliação reestabelecendo ao cidadão o uso da alternativa da autocomposição de lide.

3.5 MEDIAÇÃO

A mediação possibilita as partes envolvidas em um litígio resolverem a lide com o auxílio de um mediador que é pessoa neutra no processo, que irá auxiliar as partes a compor lide, formalizando o acordado de modo espontâneo e voluntário. Na mediação possibilita um debate franco entre as partes envolvidas no litígio.

Rapidez e eficácia de resultados; a redução do desgaste emocional e do custo financeiro; garantia de privacidade e sujeito a redução da duração e reincidência litígios; facilitação da comunicação, etc (RAMOS, 2010, p.54)

O entendimento apresentado pelo Autor está em consonância com os princípios norteadores da mediação previstos no artigo 2º da Lei 13.140 de 25 de junho de 2015 quais sejam: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa fé.

Elucida-se que o objetivo da mediação tende ao equilíbrio entre as partes, por favorecer a composição amigável do litígio.

É importante salientar que a mediação pode ocorrer extrajudicial ou judicial antes ou posterior a propositura da ação (BRASIL, 2015).

O responsável por conduzir o procedimento da mediação é o mediador que é o profissional com qualificação técnica que irá orientar as partes na melhor maneira de se comunicarem, possibilitando um diálogo construtivo, para tanto ele utiliza-se de perguntas pertinentes que tende a facilitar a composição do litígio.

Nesse sentido tem-se a afirmação do Conima (2016, p.1):

O mediador é um terceiro imparcial, com competência técnica e eleito pelas partes. A competência técnica diz respeito à capacidade do mediador, que envolve o conhecimento básico de psicologia, sociologia, técnicas de escuta e comunicação, formas de manejo dos conflitos, dentre outros.

O mediador pode ser escolhido pelas partes ou pelo judiciário, o que se exige é que a escolha observe a qualificação do profissional que irá atuar na composição do litígio,

devendo-se observar o conhecimento técnico em relação ao caso concreto que lhe for apresentado.

A mediação atualmente é regulamentada pela Lei 13.140 de 26 de Junho de 2015, no texto de lei, se verifica a preocupação dos legisladores brasileiros em favorecer a mediação entendendo ser a melhor forma de resolução de conflitos, por favorecer as partes momento de reflexão sobre o litígio, bem como oportunizando-as conhecer os riscos de um processo, favorecendo de tal modo a composição amigável.

Deste modo, pode-se afirmar que a mediação tende desafogar o judiciário fazendo além de contribuir para que o deslinde da ação seja o que melhor convenha a ambas as partes.

Tanto na mediação judicial quanto da extrajudicial se faz necessário à homologação pelo juiz de direito, para validação do ato firmado de comum acordo entre as partes.

3.6 CONCLUSÃO

Do presente estudo, conclui-se que os meios e métodos de autocomposição disponíveis para dissolução de lides encontra larga aplicabilidade para dirimir os conflitos, a partir da análise da ação voluntária, da autocomposição, autotutela, e compreendendo a arbitragem, negociação, conciliação e mediação, que atuará na elucidação ajustada ao caso, de forma a ajustar os conflitantes.

Os métodos alternativos de resolução de conflitos, apesar de certa maneira, não ser um instituto novo no Brasil, todavia ainda pouco utilizado. Ainda que o ordenamento jurídico do país preveja o emprego de vários métodos de autocomposição a sua utilização é muito incipiente quando comparada a países com os Estados Unidos da América, onde diversos procedimentos extrajudiciais de resolução de controvérsias existem, confirmando que o Brasil tem uma extensa trajetória, até mesmo por uma questão cultural.

A mediação, a conciliação, a arbitragem e a negociação ou qualquer outro método não judicial de resolução de conflitos não podem ser tratadas como único antídoto capaz de resolver com essa “patologia” recorrente que é a morosidade das ações judiciais em nosso país. Para, além disso, essencialmente, para que esses procedimentos passem a ser uma alternativa à crise do Judiciário há muito instaurado, as normas jurídicas nacionais devem instigar que se busquem dissolução de litígios pelas vias não judiciais, cientificando aos queixosos que nem sempre a busca pelo Estado-Juiz é a melhor solução. Exemplificando que a mediação seria um eficaz instrumento em resolver conflitos em ações relativas à direito de

família, posse e propriedade, que enchem as Secretarias dos Juízos de ações onde nem sempre são encontradas soluções pacíficas e, em tempo razoável.

Ciso da importância dos métodos de autocomposição é salutar que todas as faculdades de Direito ajuste suas matrizes curriculares ajustando se com essa nova realidade, a fim de incentivar futuros advogados a não tratarem os litígios simplesmente como uma questão de ordem judicial processual, mas uma demanda com cunho social, cuja solução é, na maior parte das vezes, possível sem a interferência do Estado Juiz.

Os modos de dissolução de litígios, em especial os alternativos, como a mediação, a arbitragem, a negociação e a conciliação, atuam a favor da apressamento processual, assim como da policitização harmônica, quase sempre, facilitando um acordo entre as partes conflitantes. Assim, de certo modo infere-se do sentido de eleger os métodos de autocomposição para alinhar os interesses comuns dos conflitantes, e por meio dele, encaminhar a solução que abarque os interesses de ambas as partes.

REFERENCIAS

ALMEIDA, João Ferreria de. **BÍBLIA**, Português. A Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 1999.

BRASIL. **Lei 13.140 de 26 de Junho de 2015**. Disponível em: [http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em 20 Out. 2016.

CARNELUTTI, Francesco. Trad. AdriánSotero de Witt Batista. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas: Servanda, 1999.

CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO. **Teoria Geral do Processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento – vol.1. 12. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 35.

MAGALHÃES, Flávia Daiane Sousa; CASELLA, Daniel Marcelo Alves. **Compreendendo o fenômeno jurídico jurisdição**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/3037/1/Compreendendo-O-Fenomeno-Juridico-Jurisdicao/pagina1.html>>. Acesso em. 02 nov. 2016.

RAMOS, Augusto Cesar. Mediação e arbitragem na Justiça do Trabalho . Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <[http://jus2 .uol.com.br/doutrina/ texto.asp?id=2620](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2620)>. Acesso em: nov out. 2016.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**: processo de conhecimento. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo civil e processo de conhecimento – volume I. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.